



PROCESSO Nº : 41.267-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : FRANCISCO GONÇALVES NAVES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 4.578/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. DISCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PELO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. ORÇAMENTO FISCAL NÃO DESTACADO NA LOA/2021. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguainha**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração do item 6.4.1 do relatório preliminar.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. Os protocolos nº 7420/2021, 118532/2022 4898/2021, apensos a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**¹, por meio do qual constatou a presença de 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

¹ Doc. 154102/2022



FRANCISCO GONCALVES NAVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de R\$ 2.119.877,93 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

2) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2021 do município de Araguainha não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, tendo se manifestado por meio do doc. digital nº 174184/2022.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico conclusivo², por meio do qual analisou as razões defensivas e **concluiu pelo saneamento da irregularidade FB03 e pela manutenção das demais.**

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e

² Doc. Digital nº 195457/2022



parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição



financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da



posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise.

21. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Araguainha, relativas ao **exercício de 2021**, reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de R\$ 2.119.877,93 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. Conforme apontou o relatório técnico preliminar, a Prefeitura Municipal procedeu à abertura de créditos por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 2.119.877,93 (dois milhões, cento e dezenove mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) nas fontes 02 (R\$



264.035,77) e 24 (R\$ 1.855.842,16).

24. Em sua **defesa**, o gestor traz suas justificativas de forma específica para as fontes apontadas no relatório técnico preliminar.

25. Sobre a **fonte 24**, apresenta uma lista de convênios sem previsão orçamentária anterior e não repassados na íntegra durante o exercício de 2021, conforme extratos bancários anexos e a tabela abaixo reproduzida:

LEI AUTORIZATIV A	CONVENIO	ÓRGÃO CONCEDENTE	VALOR (DOTAÇÃO) ABERTO EM 2021 R\$	FONTE DE RECURSO S	SALDO EM DOTAÇÃO DOS CREDITOS EM 2021	SITUAÇÃO EM 2022
909/2021	897651/2020	MINISTERIO DO DESENVOLVIMEN TO REGIONAL, órgão vinculado ao SUPERINT. DE DESENVOLVIMEN TO DO CENTRO- OESTE	1.043.834,3 0	24	119.354,25	EM EXECUÇÃO
910/2021	Convênio nº 902230/2020	Ministério do Desenvolvimento Regional, SUPERINTENDENC IA DO DESENVOLV. DA AMAZONIA	200.000,00	24	200.000,00	EXECUTAD O E PRESTADO CONTAS EM 2021
916/2021	Convênio nº 889623/2019	Ministério da Defesa	288.500,00	24	288.500,00	EXECUTAD O E PRESTADO CONTAS EM 2021
924/2021	Processos Nº 229595/2021 e 229597/2021	Convênios junto a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC)	90.000,00	24	90.000,00	EM EXECUÇÃO
928/2021	propostas de Convênio nº 0861/2021 e nº 1025/2021	SINFRA	549.182,19	24	549.182,19	EM EXECUÇÃO
934/2021	proposta de Convênio Nº 1210/2021, 0277/2021	SINFRA	841.805,72	24	841.805,72	PROPOSTA
		TOTAL	3.013.322,2 1		2.088.842,1 6	



26. Alega que tal fato não pode ser considerado como irregularidade, pois é correta a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação oriundos de convênios, bem como, é comum que a totalidade dos recursos não ingressem no mesmo exercício financeiro em que foram abertos.

27. Em relação a **Fonte 02** alega que se trata de abertura de crédito adicional para enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, autorizada pela Lei nº 937/2021. Menciona que abertura de crédito adicional era a forma correta de prever os novos valores no orçamento de 2021, porém, o órgão auxiliado não pode ser punido pelo fato de que se trata de Saúde Pública, razão pela qual foram tomadas várias medidas preventivas, conforme Decretos nº 3, 16, 19, 22 e 39/2021 anexos a defesa.

28. A equipe de auditoria, em **relatório técnico de defesa** acata a manifestação defensiva e sana irregularidade, diante da “frustração na receita após firmado os convênios e as leis autorizativas, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade”.

29. O *Parquet* de Contas, por sua vez, não coaduna com a equipe técnica e entende que a **irregularidade deve persistir**.

30. A regularidade na abertura de créditos por excesso de arrecadação e a discussão sobre frustração de receitas é tema recorrente, nesta Corte de Contas.

31. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

32. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

33. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a



manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

34. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas.

35. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

36. Outrossim, deve-se realçar que a abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios ou contratos de quaisquer espécies, deve ocorrer de acordo



com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada³.

37. É sabido que os créditos resultantes de convênios que podem ser hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação são aqueles não previstos na LOA, que não puderam ser incluídos nesta por terem sido formalizadas após a sua elaboração, conforme Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT:

1) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

2) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

3) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.

38. A defesa alega que o conveniente não realizou a transferência financeira do convênio na sua integralidade durante o exercício de 2021, e que, por isso, houve a frustração de receitas e, conseqüentemente, a frustração do excesso de arrecadação previsto na **fonte 24**.

39. Todavia, isso não se mostra verdadeiro quanto aos Convênios celebrados com entidades do Governo Federal, listadas pela defesa, de acordo com informações extraídas do Portal da Transparência do Governo Federal.

40. Com relação ao crédito autorizado pela lei nº 909/2021, verifica-se que

³ Cf. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015.



em relação ao **Convênio nº 897651**⁴ foram liberados o montante total do convênio, de R\$ 924.480,05 (novecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos) em **13/09/2021** e em **15/06/2021**.

41. O **Convênio nº 902230**⁵ (lei nº 910/2021) teve 100% dos recursos (R\$ 200.000,00) liberados em **04/06/2021**. Por sua vez, o **Convênio nº 889623**⁶ teve 100% dos recursos (R\$ 343.000,00) liberados em **09/03/2021**.

42. No que concerne aos convênios celebrados com o Estado de Mato Grosso, verifica-se que o crédito adicional aberto por meio da lei nº 924/2021⁷ referem-se aos **Convênios nº 804/2021**⁸ (aquisição de ar-condicionado para escolas municipais), e nº **795/2021**⁹ (aquisição de computadores) no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de fato, somente tiveram os recurso transferidos ao município em 2022, conforme imagens abaixo:

NOB

Mostrar registros

Data	Número	Valor
10/02/2022	141010001220031151	55.000,00

Mostrando 1 para 1 de registros 1

NOB

Mostrar registros

Data	Número	Valor
24/02/2022	141010001220081122	35.000,00

Mostrando 1 para 1 de registros 1

4 <https://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/897651?ordenarPor=data&direcao=desc>. Acesso em 20/09/2022.

5 <https://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/902230?ordenarPor=data&direcao=desc>. Acesso em 20/09/2022.

6 <https://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/889623?ordenarPor=data&direcao=desc>. Acesso em 20/09/2022.

7 <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/882012/>. Acesso em 20/09/2022

8 http://consultas.transparencia.mt.gov.br/convenios_e_transferencias/convenio/resultado_2.php?exercicio=2021&situacao= TODOS&convenio=22249635. Acesso em 20/09/2022

9 http://consultas.transparencia.mt.gov.br/convenios_e_transferencias/convenio/resultado_2.php?exercicio=2021&situacao= TODOS&convenio=22249635. Acesso em 20/09/2022



43. Ressalta-se, contudo, que o **Convênio nº 804/2021** deve início em **30/12/2021**, com vigência até 31/12/2021 de forma que não era possível sua execução no exercício de 2021. Da mesma forma, o **Convênio nº 795/2021** também deve início em **30/12/2021** e término em 26/07/2022.

44. Quanto aos recursos abertos pelas Leis nº 928/2021¹⁰ e 934/2021, referem-se ao **Convênio nº 1025**¹¹ (objeto calçamento de ruas), cujo valor total é de R\$ 1.313.117,38 (um milhão, trezentos e treze mil cento e dezessete reais e trinta e oito centavos). Desde montante, R\$ 349.999,44 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) foram transferidos em 05/11/2021.

45. Não há informações sobre a transferência do montante de R\$ 963.117,94 (novecentos e sessenta e três mil cento e dezessete reais e noventa e quatro centavos). Porém, é preciso ressaltar que sem o cronograma de execução do convênio, demonstrando que esse montante deveria ter sido transferido à Prefeitura de Araguainha ainda em 2021, não é possível afirmar que houve descumprimento dos prazos estipulados por parte da SINFRA, capaz de justificar a abertura de crédito sem recursos disponíveis por parte da gestão municipal.

46. Esclarecendo, a Resolução Normativa nº 43/2013 prevê hipótese de atenuante de responsabilidade do gestor havendo créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias **efetivamente programadas para o exercício**, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

47. No caso em tela, entretanto, a defesa não demonstrou a efetiva programação de repasse dos recursos do Convênio nº 1025 para o exercício 2021, devendo-se pontuar que o referido convênio tem vigência até 15/10/2022.

48. Com relação a **Fonte 02**, verifica-se que a defesa meramente descreve

¹⁰ <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/894832/>. Acesso em 20/09/2022

¹¹ http://consultas.transparencia.mt.gov.br/convenios_e_transferencias/convenio/resultado_2.php?exercicio=2021&situacao= TODOS&convenio=22249867. Acesso em 20/09/2022



que os recursos eram destinados a enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, sem tecer maiores considerações, como se este fato, por si só, justifica-se a ocorrência de qualquer irregularidade nas contas públicas, como no caso, referente a inexistência de parte dos recursos necessários para custear os credito aberto por meio da Lei nº 937/2021.

49. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve permanecer, com a redação elaborada no relatório preliminar**, em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a conta de recursos inexistentes nas fontes 02 e 24, no valor total de R\$ R\$ 2.119.877,93 (dois milhões, cento e dezenove mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

50. Ademais, face à irregularidade em análise cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

2) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2021 do município de Araguinha não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

51. O **relatório técnico preliminar** aponta que Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 (LEI MUNICIPAL Nº 907, de 04 de janeiro de 2021) não destaca os recursos referentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação.



52. O **gestor** reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias distinguirá criteriosamente os orçamentos. Ressalta que o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2021 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

53. A equipe técnica, em seu **relatório técnico conclusivo**, manteve a irregularidade.

54. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica, haja vista que o gestor reconheceu que o texto da LOA não apresentou em destaque o orçamento fiscal, de modo que se impõe a manutenção do apontamento.

55. Compulsando-se a Lei Municipal nº 907/2021 (LOA/2021)¹² verifica-se que de fato esta indica apenas o Orçamento da Seguridade Social em seu art. 5º, abaixo destacado:

Artigo 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 7.046.000,00 (sete milhões e quarenta e seis mil reais).

56. É sabido que a Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

57. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção do apontamento**, com sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **determine** ao Chefe do Poder Executivo que descreva na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de

¹² Documento digital nº 1173/2021, processo nº 4898/2021



investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

58. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica assevera que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, conforme imagem a seguir, extraída do Sistema APLIC:

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC/Origem	Pagão de planejamento	15/01/2021		23/01/2021	23/09/2021	FORADO PRAZO
	Carga técnica	22/03/2021		14/07/2021	23/09/2021	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2021		04/08/2021	23/09/2021	FORADO PRAZO
	Fevereiro	12/04/2021		12/08/2021	23/09/2021	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2021		17/09/2021	27/09/2021	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2021		30/09/2021	30/09/2021	FORADO PRAZO
	Mai	30/06/2021		05/10/2021	05/10/2021	FORADO PRAZO
	Junho	02/08/2021		09/10/2021	09/10/2021	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2021		22/10/2021	22/10/2021	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2021		19/11/2021	19/11/2021	FORADO PRAZO
	Setembro	03/11/2021		20/11/2021	10/01/2022	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2021		10/01/2022	10/01/2022	FORADO PRAZO
	Novembro	03/01/2022		27/01/2022	27/01/2022	FORADO PRAZO
	Dezembro	02/03/2022		14/03/2022	14/03/2022	FORADO PRAZO
	Encerramento	10/03/2022		30/03/2022	30/03/2022	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	18/04/2022		08/09/2022	08/09/2022	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	18/01/2021		21/01/2021	21/01/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	18/01/2021		19/01/2021	19/01/2021	FORADO PRAZO

59. A **defesa** confirma os atrasos por parte da equipe responsável pelo envio de Contas de Governo, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, contudo, ressalta que as Contas foram encerradas e colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme informações apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal, por meio de Declaração (anexa à defesa) dentro do prazo estabelecido.

60. Além disso, evidencia que as Contas de Encerramento foram enviadas



dentro do prazo legal conforme *print* do protocolo do Sistema APLIC anexo a defesa. Aduz ainda que o município sofre por constante queda no fornecimento de energia elétrica e a má qualidade da internet disponível, e eventos como estes tendem a dificultar e até impossibilitar o bom desempenho dos serviços necessários ao cumprimento das obrigações desta unidade gestora.

61. Em **relatório técnico de defesa** a equipe técnica destaca que a prestação de Contas de Governo do Município de Araguainha foi protocolada neste TCE no dia 08/06/2022, sendo que o prazo final era até 18/04/2022. Destaca que esse tipo de atraso prejudica o exercício do controle externo e a emissão do Parecer Prévio dentro do prazo constitucional.

62. Aponta ainda que todas as cargas mensais foram entregues com atraso ao Tribunal de Contas, e que o atraso na prestação de contas anual foi causado pelos atrasos sucessivos das cargas mensais, concluindo pela permanência da irregularidade.

63. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com a equipe técnica.

64. A irregularidade em tela versa sobre o atraso no envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas, em prejuízo ao pleno exercício do Controle Externo, de forma que a colocação das contas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em que pese sua importância, em nada afeta ou afasta o achado de auditoria MC02.

65. Ressalta-se que a imagem do protocolo trazida pela defesa apenas confirma a irregularidade quanto ao envio da Carga de encerramento de 2021, no sentido de que esta foi enviada em 30/03/2022, ou seja, fora do prazo normativo (10/03/2021).

66. Ademais, nota-se que o gestor não traz comprovação quanto a alegação de falhas no fornecimento de energia elétrica e internet que, se de fato ocorreram, não justificam os atrasos de vários meses, verificados nos envios das cargas mensais, a exemplo das cargas de janeiro, fevereiro, março e abril/2021, que



só foram regularizados no mês de setembro de 2021.

67. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear o atraso ocorrido, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

68. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela **manutenção da irregularidade**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Araguinha para que determine ao Poder Executivo Municipal para que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

69. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 833/2017	Lei Municipal nº 908/2020	Lei Municipal nº 907/2021

70. A Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2021 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 15.486.100,00 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e cem reais), sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R\$ 8.440.100 (**não destacado no texto da LOA/2020, conforme já analisado no irregularidade FC13, de forma que ele foi obtido pela subtração do valor do Orçamento da Seguridade Social do Total**)
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 7.046.000,00



71. Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, conforme documentos constantes do relatório técnico preliminar, em observância ao disposto no art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

72. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0508	
Valor previsto (exceto intra orçamentária): R\$ 18.353.733,24	Valor arrecadado (exceto intra orçamentária): R\$ 19.287.437,57

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8806	
Despesa autorizada (exceto intra orçamentária): R\$ 19.090.187,56	Despesa realizada (exceto intra orçamentária): R\$ 16.811.406,54

73. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores consolidados e ajustados para as receitas e despesas (exceto intraorçamentárias), tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de **1,1651¹³**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

¹³ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada



74. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 595.265,55 (quinhentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 17.864.711,43 (dezessete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e onze reais e quarenta e três centavos).

75. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0333 em restos a pagar.

76. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 2,3989, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,3989 de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

77. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

78. Por sua vez, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece outros dois limites a serem respeitados: i) o art. 7º, I, estabelece que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16%** (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, e; ii) o art. 7º, II, fez o limite de **11,5%** da receita corrente líquida para os dispêndios da dívida pública, que são constituídos de despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.



79. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **0,1828**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

80. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 672.270,43 (seiscentos e setenta e dois mil duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), o que indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 4% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5% previsto no art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

81. Conclui-se que a situação relativa à dívida pública consolidada e ao endividamento da Prefeitura Municipal está adequada aos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

82. Cabe analisar a observância de alguns aspectos importantes durante o exercício relativos à execução de atos de governo. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,09%



APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,86%
APLICAÇÃO MÍNIMA COM RECURSOS DO FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	108,65%
DESPESAS COM PESSOAL ART. 18 A 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	33,30%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,82%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	36,13%

83. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para o FUNDEB, Educação e Saúde, bem como houve respeito ao limite legal de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

84. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 3.3 de seu relatório preliminar.

85. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 220.147.254,13 (duzentos e vinte milhões, cento e quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 17.864.711,43 (dezessete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil setecentos e onze reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a **88,67%** da previsão orçamentária.



2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

86. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias Anual.

87. No entanto, a Equipe Técnica observou que não há comprovação da realização da audiência referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através da Ata de Realização da audiência pública, comprovando a realização da audiência, e que em consulta a página do município não foi constatado o vídeo da realização online da audiência.

88. Pelo exposto, sugeriu a que emissão de recomendação para que a gestão disponibilize os Editais de Convocação para audiências públicas no site municipal, em local de fácil acesso, com a finalidade de dar amplo acesso às informações, em cumprimento ao princípio da publicidade, artigo 48, § 1º, inciso I da LRF (conforme especificado no item 3.1.2 do relatório preliminar).

89. No entanto, o **Ministério Público de Contas não coaduna** com a recomendação, primeiramente porque ela não guarda correlação com a falha apontada. Segundo, observa-se que a referida audiência foi realizada mediante envio de sugestões por correio eletrônico entre 11 a 15/05/2020¹⁴, nos termos do Edital de Convocação nº 05/2020, publicado em 08/05/2020, conforme imagem abaixo:

¹⁴ doc. 2072/2021



RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Audiência Pública para elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício 2021, exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 2º A participação popular por meio eletrônico ocorrerá através envio de sugestões, pleitos, opiniões, prioridades, ações de governo e demandas sociais, via correio eletrônico contabilidade@araguainha.gov.br a partir do dia 11 de maio 2020 até o dia 15 de maio de 2020, onde os cidadãos podem apresentar propostas que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico do município, ainda, sugerir ações que podem aperfeiçoar os programas e a atuação da administração pública municipal.

Parágrafo único. Uma vez recebidas, as contribuições serão analisadas e poderão ser incluídas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias 2021, que será enviado para Câmara Municipal.

Art. 3º. Este edital entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Araguainha-MT, 07 de Maio de 2020.

SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO

Prefeito Municipal

90. tal medida observou a Orientação Técnica nº 04/2020, na qual o TCE/MT recomendou, como medidas alternativas às audiências presenciais durante a pandemia de COVID-19: a) participação virtual (online) dos munícipes e encaminhamento prévio de sugestões por meios eletrônicos; e/ou b) a suspensão/prorrogação da data de realização das audiências.

91. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

92. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁵, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de

¹⁵ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, verifica-se que este não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, conforme tópico 2.3 do relatório preliminar.

2.2. Previdência

93. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

94. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

95. Além disso, a unidade instrutiva constatou o regular adimplemento das contribuições previdenciárias dos segurados e contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS.

96. De outra parte, a equipe técnica identificou a adimplência de parcelamentos com o RPPS, bem como, que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global



97. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais.

98. Outrossim, em que pese remanesçam irregularidades de natureza grave nos presentes autos, denota-se que estas não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do **Poder Executivo de Araguainha**, motivo pelo qual não ensejam a reprovação nas contas, já que apesar de graves falhas, não têm o condão de macular as presentes contas de governo, sendo suficiente a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

99. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, no que se refere às contas anuais relativas a 2020, no Parecer Prévio nº 239/2021, julgado em 14/12/2021 foram feitos os seguintes acompanhamentos:

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Araguainha que recomende ao Chefe do respectivo Poder Executivo que: a) observe o pagamento das contribuições previdenciárias patronais e de segurados em dia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Municipal própria;	Determinação Atendida.
b) regularize os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;	Determinação Atendida.
c) realize os repasses do duodécimo, na sua integralidade, até o dia 20 de cada mês, nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 168 da Constituição da República;	Determinação Atendida.
d) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir ao menos equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º, 4º e 9º, LRF);	Determinação Atendida.
e) observe a disponibilidade financeira por fontes,	Determinação Atendida.



procedendo a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;	
f) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente	Determinação NÃO Atendida.
g) faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (§ 5º do artigo 165 da CF/88);	Determinação NÃO Atendida.
h) proponha no Anexo de Metas Fiscais das futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, todas as metas contidas no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000;	Determinação Atendida.
i) sejam adotadas providências a fim de que haja o devido estudo da demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, principalmente com a observância no estabelecimento das alíquotas factíveis e na amortização do principal do déficit atuarial de imediato;	Não foi objeto de análise.
j) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência das peças de planejamento na elaboração do PPA/LDO/LOA, especificando os recursos dos orçamentos fiscais, de acordo com o artigo 165, § 5º, da CF/88;	Determinação NÃO Atendida.
k) atente para o cumprimento dos limites constitucionais e legais, inclusive o Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal;	Determinação Atendida.

100. Nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 88625/2019) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 76/2021-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
a) cumpra os limites máximos de repasse ao Poder Legislativo constantes do art. 29-A da Constituição da República;	Determinação Atendida.
b) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o	Determinação Atendida.



equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal com observância às regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;	
c) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e	Determinação Atendida.
d) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais em 15% (quinze por cento) sobre o total das receitas orçamentárias; e, ainda, quanto às contas de previdência	Determinação NÃO Atendida.

101. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Araguinha**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

102. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguinha, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Francisco Gonçalves Naves com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela manutenção das seguintes irregularidades:



1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de R\$ 2.119.877,93 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2021 do município de Araguinha não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que:

c.1) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.2) descreva na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88;

c.3) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de



Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT